



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005105-40.2021.4.03.6102

REPRESENTANTE: ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO

IMPETRANTE: SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO//SP (DJR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP (DJR)** objetivando o reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente no Processo administrativo nº 10983.720683/2016-28, com a consequente declaração do da perda do direito de perseguir o débito fiscal em cobrança neste procedimento, com a sua integral anulação.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com procedimento de fiscalização da Receita federal que gerou a lavratura de auto de infração em seu desfavor, que culminou na instauração do Processo administrativo nº 10983.720683/2016-28.

Afirma que intimada a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa, juntou aos autos impugnação tempestiva em 12/05/2016, sendo o processo encaminhado para o órgão julgador em 10/06/2016, sem que houvesse, desde então, qualquer movimentação relevante no processo, por inércia da autoridade impetrada.

Ressalta que o último impulso dado pela autoridade impetrada nos autos foi uma movimentação interna dos autos em 09/12/2016.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00. Custas recolhidas.

Ajuizado inicialmente perante a 6ª vara Federal de Ribeirão Preto, foi por aquele Juízo indeferido o pedido de liminar, por insuficiência de informações quanto a eventuais causas de interrupção de prescrição ou suspensão de prazos (ID n. 57927654).

Reconhecida a incompetência daquele Juízo, foram os autos remetidos a esta 24ª vara Cível.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 130019993).



Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em ID n. 130905152, na qual defende que embora a Constituição Federal garanta direito à razoável duração do processo administrativo, a falta de recursos materiais e humanos não permite o seu pronto atendimento.

Parecer ministerial em ID n. 165488993.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Defende a parte impetrante a ocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo contra si instaurado em 2016.

A Lei 9.873/99, que regula o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, assim estabelece no §1º do art. 1º:

"§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente de paralisação, se for o caso.

O artigo 2º, por sua vez, apresenta as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Para a configuração da prescrição intercorrente, tida como a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo, há necessidade do concurso dos seguintes requisitos: início do procedimento administrativo pela citação válida, paralisação do feito por mais de três anos, inoccorrência de ato inequívoco que importe apuração do fato, e ausência de julgamento ou despacho.

No caso dos autos, conforme cópias do processo administrativo apresentadas pela impetrante, vê-se que após a apresentação de impugnação tempestiva em 16/05/2016 (ID n. 56169223, p.135, 278 e 458), foram os autos encaminhados ao órgão julgador em 10/06/2016, sendo que, desde então, a única movimentação ocorrida nos autos se deu em 09/12/2016 (ID n. 56169224).

Nestes termos, pelos elementos trazidos aos autos, não se verifica a ocorrência de qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos capaz de interromper a fluência do prazo de prescrição da pretensão punitiva, encontrando-se o processo, ademais, estagnado por prazo superior a 03 anos mesmo após a última movimentação ocorrida em dezembro de 2016.

Outrossim, em sua oportunidade de informar ou esclarecer a ocorrência de eventual causa interruptiva, deixou a autoridade impetrada de oferecer qualquer elemento capaz de refutar a sua fluência, restando demonstrada a ocorrência da alegada prescrição.

Nestes termos, e reconhecendo este juízo a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo nº 10983.720683/2016-28, resta cancelada a penalidade ali imposta, pela prescrição de sua exigibilidade, nos termos do fundamento supra exposto.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC, para reconhecer a prescrição intercorrente do processo administrativo nº 10983.720683/2016-28, e conseqüentemente, por tornar-se inexigível, o cancelamento da penalidade por ele imposta à impetrante.



Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, data do sistema

